

TC 003.614/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), na condição de sócios-cotistas da entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Projeto 7-10037, referente ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC/Mecenato, celebrado com a referida entidade, com vistas a “realização de um teatro itinerante intitulado ‘Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens’, visando conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do meio ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético”.

2. O projeto fora aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), por meio da Portaria 578, de 23/9/2008, tendo sido expedida autorização para obtenção de benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei *Rouanet*), até o valor de R\$ 715.814,00, e prazo de captação estipulado para o período de 24/9/2008 a 31/12/2008 (peça 1, p. 60-64).

HISTÓRICO

3. Foram captados recursos no valor de R\$ 685.000,00, conforme tabela a seguir:

Incentivador	Data do aporte	Valor (R\$)	Evidência
MRS Logística S/A	7/11/2008	385.000,00	Recibo 01 (peça 1, p. 66)
Ultrafertil S/A	19/12/2008	300.000,00	Recibo 02 (peça 1, p. 68)

4. A entidade tinha prazo até 2/3/2010 para apresentação da prestação de contas, conforme Ofício 0140/2010 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC, de 11/2/2010 (peça 1, p. 72), tendo apresentado o relatório final do projeto em 10/5/2010 (peça 1, p. 74-77).

5. Em 16/11/2010, o MinC emitiu parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto (peça 1, p. 79-81), tendo apontado diversas impropriedades que implicaram reprovação das contas, conforme conclusão constante do referido parecer a seguir parcialmente reproduzida:

... o projeto não nos apresenta documentos comprobatórios importantes para a análise de sua execução, avaliação do cumprimento dos objetivos e de sua repercussão. As informações fornecidas sobre medidas de acessibilidade, democratização de acesso, repercussão social ou midiática, número de espetáculos realizados e número de espectadores atingidos pelo projeto não são suficientes para justificar a sua realização.

6. Em virtude do parecer técnico de 16/11/2010, foi enviada mensagem eletrônica aos responsáveis pelo projeto (peça 1, p. 83), para encaminhamento da documentação complementar necessária à conclusão da análise da prestação de contas.

7. Em 13/12/2011, o MinC emitiu novo parecer técnico (peça 1, p. 85-89), reprovando a prestação de contas, em face da ausência de documentos comprobatórios suficientes para justificar a realização do projeto. Destacou que, embora o proponente tenha apresentado novas informações e fotos, não constavam provas circunstanciais que apontassem para a execução do projeto conforme proposto e aprovado, e que, após análise minuciosa, tinham sido verificadas novas inconsistências com necessidade de solicitação de novos documentos junto ao proponente.

8. Nesse sentido, em 30/11/2012, a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC/DIC/SEFIC/MinC) emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 166 (peça 1, p. 99/100), sugerindo a reprovação da prestação de contas e a inabilitação do proponente e dos responsáveis. A reprovação da prestação de contas foi acolhida pelo então Secretário da Sefic/MinC em 5/12/2012, com notificação dos responsáveis por meio dos comunicados Sefic/MinC 309, 310 e 311, de 5/12/2012 (peça 1, p. 101-112), e publicação da Portaria 14, de 10/1/2013, no Diário Oficial da União, Seção 1, em 11/1/2013 (peça 1, p. 117).

9. Em 22/1/2013, a entidade proponente apresentou recurso administrativo em face da decisão da Sefic/MinC (peça 1, p. 121-141). Considerando que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para reverter a decisão, em 14/2/2013, o MinC emitiu parecer técnico complementar (peça 1, p. 151-161), por meio do qual concluiu pela existência de incongruências, contradições, e faltas médias e graves que comprometiam a execução do projeto desde sua criação até sua realização final, reprovando, assim, a prestação de contas apresentada. Tal parecer foi acolhido pelo então secretário da Sefic/MinC em 26/8/2013.

10. Desta forma, e com base no parecer 717/2013 da Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura/AGU datado de 12/9/2013 (peça 1, p. 172-182), a então Ministra de Estado da Cultura negou provimento ao recurso interposto, por meio do Despacho 22, de 25/9/2013 (peça 1, p. 184-188), mantendo na íntegra a decisão que reprovou as contas apresentadas pela proponente. Os responsáveis foram notificados de tal decisão por meio dos comunicados Sefic/MinC 40, 41, 42 e 43, de 8/10/2013 (peça 1, p. 190-199). Em 15/1/2014, a CGPC/DIC/SEFIC/MinC proferiu o Despacho 26/2014 (peça 1, p. 208-211), solicitando prioridade na análise do projeto 7-10037 com a finalidade de instauração do processo de tomada de contas especial.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 15/2014, de 23/5/2014 (peça 1, p. 232-238), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME à época da ocorrência dos fatos, com apuração de um débito no valor de R\$ 685.000,00 que, atualizado até 23/5/2014, alcançou o montante de R\$ 987.466,18. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000033, de 23/5/2014 (peça 1, p. 240).

12. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2265/2014, de 8/12/2014, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 246-250). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 11/2/2015 (peça 1, p. 258).

EXAME TÉCNICO

13. O projeto 7-10037, aprovado pelo MinC, permitiu à entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME captar recursos, na modalidade de mecenato prevista na Lei *Rouanet*, no valor de R\$ 685.000,00, para realização do teatro itinerante “Planeta Água,

Mata Atlântica e Paisagens”, destinado a conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, quanto à relação entre a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida de todos.

14. Quando da análise da prestação de contas, o MinC verificou a ausência de diversos documentos comprobatórios, o que impossibilitava a aferição da execução do objeto pactuado. Com base nos diversos pareceres emitidos pelo Ministério, todos no sentido de reprovação da prestação de contas, foram apontadas as seguintes impropriedades no projeto em exame:

a) não apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva realização do projeto, em termos de número de espetáculos realizados, número de alunos beneficiados, agenda com as datas de realização dos espetáculos, nomes das escolas e cidades em que se localizam, tendo sido relatada, apenas, a realização de 96 apresentações, que teriam beneficiado 72 escolas, ONGs e associações, em doze cidades atendidas, para um público total de mais de 10.000 pessoas;

b) não comprovação da divulgação e repercussão do projeto, inclusive na mídia, tendo sido entregues somente uma matéria veiculada em informativo interno de um dos patrocinadores e dois *releases* genéricos, sem detalhamento da programação do evento e, portanto, sem nenhum apelo para que qualquer mídia quisesse difundir a notícia, aliado ao fato de que os materiais apresentados não condizem com os valores gastos para esse serviço;

c) não comprovação do cumprimento de medidas de acessibilidade ou de democratização de acesso, tendo sido demonstrada a acessibilidade a portadores de necessidades especiais e a gratuidade dos espetáculos em apenas três localidades distintas, não sendo possível afirmar que em todas as localidades previstas no projeto foi adotado o mesmo procedimento;

d) não comprovação da realização de parcerias com diversas prefeituras e secretarias municipais;

e) impossibilidade de aferição da relação custo/benefício do projeto, que contou com a captação de 95,7% dos recursos originalmente aprovados, tendo sido demonstrada boa participação do público em apenas três localidades diferentes, número considerado inexpressivo frente ao total de espetáculos previstos;

f) não comprovação dos desdobramentos do projeto, por meio da realização de ações de proteção ao meio ambiente fomentadas a partir das apresentações teatrais;

g) não comprovação da impressão de 20.000 catálogos, conforme informado na estratégia de ação/divulgação do projeto;

h) não observância do roteiro indicado na estratégia de ação do projeto, com alteração de cronograma não justificada e não submetida à aprovação do MinC, tendo sido relatada a realização de espetáculos em cidades distintas daquelas constantes do projeto aprovado pelo Ministério;

i) apresentação de dados contraditórios no relatório final do projeto e no recurso administrativo apresentado ao MinC, em relação às cidades beneficiadas e ao público total atingido, com o agravante de que, para atingir o público informado de 10.000 pessoas, seriam necessárias 220 apresentações com participação de 45 alunos em cada, frequência esta constante do projeto aprovado, e não 96 conforme relatado pela proponente, pondo em risco a autenticidade e a veracidade das informações prestadas;

j) apresentação de documentação fotográfica de baixa qualidade, incompatível com o valor pago pelo serviço, e frágil para fins de comprovação da execução do projeto;

k) apresentação de depoimentos, sobre a realização e a qualidade das apresentações, sem informação de data, escola ou nome completo do depoente, passíveis de adulteração e frágeis para fins de comprovação da execução do projeto;

l) apresentação de folder constando que a Sra. Gisela Arantes seria a responsável pela criação artística, direção artística, coordenação de dramaturgia e texto da apresentação teatral,

contrariando informação encaminhada ao MinC de que a então responsável por tais atividades teria sido substituída pelo diretor e escritor Antonio Carlos Belini Amorim, sugerindo a execução do projeto sem a autorização expressa da Sra. Gisela ou mesmo pondo em dúvida essa execução.

15. Assim, em face da apuração realizada, ficou devidamente comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991.

16. Com relação à responsabilização, além dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME à época da ocorrência dos fatos, deve ser proposta a citação solidária da entidade proponente, em consonância com o disposto na Súmula TCU 286, que assim dispõe:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

17. Desse modo, deve ser promovida a citação dos sócios, solidariamente com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face das irregularidades enumeradas no item 14 desta instrução.

18. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Consta do parecer técnico complementar do MinC, emitido em 14/2/2013, a similaridade do projeto em exame com outro já executado pelo mesmo proponente, Pronac 07-3784, e com outros de mesmo nome, Pronac 05-4096, 05-6251, 05-3692 e 06-4119, sem indicação de que um projeto seria continuação dos outros.

20. O projeto relativo ao Pronac 06-4119 conta com dados similares ao projeto em análise nos presentes autos (total de 96 apresentações, em 72 entidades beneficiadas, com cenário, atores e figurinos idênticos), conforme fotos e vídeo apresentados nos respectivos processos. Destaca-se que esse projeto, celebrado com a entidade Amazon Books & Arts Ltda., cujos sócios são os mesmos da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, também já teve suas contas reprovadas pelo MinC, com a instauração de processo de tomada de contas especial, autuado neste Tribunal sob o nº TC 002.231/2015-8.

21. Já o projeto relativo ao Pronac 07-3784 apresenta *layout*, fotos e textos idênticos ao do projeto ora analisado, com alteração apenas do logo dos projetos, bem como figurinos e personagens similares, o que, segundo o parecerista do MinC, coloca em risco a autenticidade do espetáculo, em termos de criação do material gráfico e serviços de edição, direção, figurinos, projeto gráfico e fotografia.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, restou configurada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados nos termos da Lei 8.313/1991 para execução do projeto “Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens” (Pronac 7-10037), devendo ser proposta a citação solidária dos sócios, Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74), em face das irregularidades apontadas no item 14 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), na condição de sócios da empresa proponente à época da ocorrência dos fatos, e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados nos termos da Lei 8.313/1991, em face das irregularidades a seguir descritas, verificadas na execução do projeto “Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens”, que visava “conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do meio ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético” (Pronac 7-10037), aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), por meio da Portaria 578, de 23/9/2008:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva realização do projeto, em termos de número de espetáculos realizados, número de alunos beneficiados, agenda com as datas de realização dos espetáculos, nomes das escolas e cidades em que se localizam, tendo sido relatada, apenas, a realização de 96 apresentações, que teriam beneficiado 72 escolas, ONGs e associações, em doze cidades atendidas, para um público total de mais de 10.000 pessoas;

a.2) não comprovação da divulgação e repercussão do projeto, inclusive na mídia, tendo sido entregues somente uma matéria veiculada em informativo interno de um dos patrocinadores e dois *releases* genéricos, sem detalhamento da programação do evento e, portanto, sem nenhum apelo para que qualquer mídia quisesse difundir a notícia, aliado ao fato de que os materiais apresentados não condizem com os valores gastos para esse serviço;

a.3) não comprovação do cumprimento de medidas de acessibilidade ou de democratização de acesso, tendo sido demonstrada a acessibilidade a portadores de necessidades especiais e a gratuidade dos espetáculos em apenas três localidades distintas, não sendo possível afirmar que em todas as localidades previstas no projeto foi adotado o mesmo procedimento;

a.4) não comprovação da realização de parcerias com diversas prefeituras e secretarias municipais;

a.5) impossibilidade de aferição da relação custo/benefício do projeto, que contou com a captação de 95,7% dos recursos originalmente aprovados, tendo sido demonstrada boa participação do público em apenas três localidades diferentes, número considerado inexpressivo frente ao total de espetáculos previstos;

a.6) não comprovação dos desdobramentos do projeto, por meio da realização de ações de proteção ao meio ambiente fomentadas a partir das apresentações teatrais;

a.7) não comprovação da impressão de 20.000 catálogos, conforme informado na estratégia de ação/divulgação do projeto;

a.8) não observância do roteiro indicado na estratégia de ação do projeto, com alteração de cronograma não justificada e não submetida à aprovação do MinC, tendo sido relatada a realização de espetáculos em cidades distintas daquelas constantes do projeto aprovado pelo Ministério;

a.9) apresentação de dados contraditórios no relatório final do projeto e no recurso administrativo apresentado ao MinC, em relação às cidades beneficiadas e ao público total atingido,



com o agravante de que, para atingir o público informado de 10.000 pessoas, seriam necessárias 220 apresentações com participação de 45 alunos em cada, frequência esta constante do projeto aprovado, e não 96 conforme relatado pela proponente, pondo em risco a autenticidade e a veracidade das informações prestadas;

a.10) apresentação de documentação fotográfica de baixa qualidade, incompatível com o valor pago pelo serviço, e frágil para fins de comprovação da execução do projeto;

a.11) apresentação de depoimentos, sobre a realização e a qualidade das apresentações, sem informação de data, escola ou nome completo do depoente, passíveis de adulteração e frágeis para fins de comprovação da execução do projeto;

a.12) apresentação de folder constando que a Sra. Gisela Arantes seria a responsável pela criação artística, direção artística, coordenação de dramaturgia e texto da apresentação teatral, contrariando informação encaminhada ao MinC de que a então responsável por tais atividades teria sido substituída pelo diretor e escritor Antonio Carlos Belini Amorim, sugerindo a execução do projeto sem a autorização expressa da Sra. Gisela ou mesmo pondo em dúvida essa execução.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
385.000,00	7/11/2008
300.000,00	19/12/2008

Valor atualizado até 9/6/2015: R\$ 1.010.360,19 (demonstrativo de débito à peça 2)

b) informar aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

Secex/SP, 1ª DT, em 9 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Folchi França

AUFC - Mat. 6237-5